

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2026 - SRP

Processo nº 00246.000165/2026-46

RECORRENTE: RM CONFECÇÕES LTDA EPP - CNPJ/MF n. 01.171.750/0001-99

RECORRIDO: GUIMARAES LIMA LTDA – CNPJ/MF n. 38.822.842/0001-00

OBJETO: Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de organização e execução de eventos (Congressos, Seminários, Capacitações e encontros em geral), sob demanda do Coren-RO, incluindo a locação de espaço físico e infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, hospedagem e alimentação) e fornecimento de materiais institucionais, gráficos e serviço de transporte, por empresa especializada.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS ARGUIDOS PELO RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto pelo licitante RM CONFECÇÕES LTDA EPP - CNPJ/MF n. 01.171.750/0001-99 contra ato da Pregoeira que habilitou o licitante GUIMARAES LIMA LTDA – CNPJ/MF n. 38.822.842/0001-00 junto ao Pregão Eletrônico n. 90.002/2026 - SRP, GRUPO 9, sob o fundamento de que a habilitação da recorrida ocorreu de forma indevida.

A irresignação da recorrente fundamenta-se, em resumo, no seguinte ponto:

A Recorrida Declarou em campo próprio que integra/adota o Programa de Integridade bem como, ter assinado em campo próprio obter o “Selo Ouro”, mas não comprovou a veracidade de tal declaração, logo, é necessário que o D. Agente de Contratação, realize diligências para que a empresa Recorrida apresente documentos aptos a demonstrar que a empresa desenvolve o programa de integridade bem como, possuir o Selo Ouro (Programa de Equidade de gênero). Registra-se que, a declaração falsa sujeitará a licitante ao enquadramento na infração prevista no art. 155, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021;

Pugna ao final pela inabilitação da empresa GUIMARAES LIMA LTDA, por descumprimento das exigências de habilitação, Isto porque, a empresa Recorrida não apresentou documentação que comprove que a empresa desenvolve programa de integridade, alegou ainda que o pregoeiro deve realizar diligências para que a empresa Recorrida apresente

2. DA SÍNTESE DOS FATOS CONSTANTES EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELO RECORRIDO.

A recorrida apresentou seguintes argumentos para os fatos suscitados pela recorrente:

A recorrida GUIMARÃES LIMA LTDA apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a

regularidade de sua habilitação e a improcedência das alegações apresentadas pela recorrente. Inicialmente, afirma que as alegações da recorrente decorrem de interpretação equivocada quanto à sistemática do sistema Compras.gov.br, destacando que a declaração relativa ao Programa de Integridade e ao Selo Ouro é realizada em campo próprio, sendo a sua comprovação exigida apenas quando efetivamente utilizada como critério de desempate. Sustenta, ainda, que não houve demonstração de ocorrência de empate entre propostas, tampouco de utilização dos referidos critérios para definição do resultado do certame, inexistindo qualquer prejuízo ou impacto prático no julgamento. No tocante à alegação de necessidade de diligência, argumenta que, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de faculdade da Administração, inexistindo obrigatoriedade no caso concreto, especialmente diante da ausência de inconsistências ou indícios de irregularidade. A recorrida também refuta as alegações de falsidade, afirmando que não há qualquer prova concreta que sustente tal acusação, devendo prevalecer a presunção de boa-fé do licitante.

Essa é a síntese dos argumentos veiculados pelo recorrido em contrarrazões ao recurso apresentado pelo recorrente.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais “vantajosa” para os cofres públicos e que se encontram com especificações conforme estabelecida em Edital.

Em atenção aos pontos suscitados no recurso administrativo apresentado pela empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP - CNPJ/MF n. 01.171.750/0001-99, destacamos que o Pregão Eletrônico n. 90.002/2026 - SRP, foi conduzido estritamente em conformidade a legislação aplicável em consonância ao Edital do Pregão Eletrônico.

No que se refere à alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade na declaração de critérios de desempate relacionados ao programa de integridade e à equidade de gênero, importa destacar que a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 60, bem como pelas orientações operacionais do sistema Compras.gov.br, prevê que tais critérios são inicialmente considerados com base em declarações prestadas pelo licitante, sendo a comprovação exigida em momento posterior, quando efetivamente necessária, conforme orientação da corte de contas:

Quando ocorrer empate entre duas ou mais propostas, serão aplicados os critérios dispostos no art. 60 da Lei 14.133/2021, os quais devem ser utilizados na ordem em que foram elencados na norma (ver Quadro 246). <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-2-desempate-2/>

Nesse sentido, a orientação do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que os critérios de desempate devem ser aplicados somente quando houver efetiva situação de empate entre propostas, respeitando-se rigorosamente a ordem legal estabelecida. Ainda segundo o TCU, o procedimento de desempate constitui etapa específica do julgamento, devendo ser acionado apenas após verificada igualdade entre propostas, não sendo cabível sua antecipação ou aplicação presumida. No caso concreto, não restou demonstrado pela recorrente que tenha ocorrido situação de empate entre propostas apta a ensejar a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tampouco que tais critérios tenham sido efetivamente utilizados para definição do resultado do certame.

Dessa forma, não há que se falar em exigência imediata de comprovação documental, uma vez que a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 condiciona tal providência à efetiva utilização do critério como fator de desempate. Nos termos do art. 60 da referida Lei, os critérios de desempate somente são aplicáveis em situações concretas de igualdade entre propostas, não se justificando sua antecipação ou aplicação presumida.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.304/2024 reforça que a comprovação do programa de integridade não se configura como requisito geral de habilitação, mas sim como obrigação condicionada a hipóteses específicas, especialmente quando o licitante se beneficia desse critério para fins de classificação no certame mediante desempate deve o pregoeiro em diligência comprovar tal situação a fim de manter a classificação da empresa.

No caso concreto, inexistindo situação de empate entre propostas que ensejasse a aplicação do critério de desempate por programa de integridade, não se configura a obrigação de comprovação por parte da licitante. Desse modo, a pretensão da recorrente de exigir comprovação prévia e automática revela tentativa de impor requisito não previsto na legislação nem no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Por conseguinte, não há fundamento legal para a convocação da recorrida com essa finalidade de realização de diligência, considerando os termos previstos no regimento legal.

4. **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, conhece do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as alegações da empresa **RM CONFECÇÕES LTDA**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **GUIMARAES LIMA LTDA**, por estar os procedimentos realizados em conformidade com a legislação vigente e com as regras do edital.

É o julgamento.

Submeto para a deliberação da Procuradoria Geral desta Autarquia com posterior deliberação da Presidência, reforçando que seja mantida a presente decisão.

Vanessa Sena Torres
Pregoeira do Coren-RO



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63**, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 04/05/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1732165** e o código CRC **37D61CD2**.

Referência: Processo nº 00246.000165/2026-46

SEI nº 1732165

Rua Marechal Deodoro, 2621, - Bairro Centro, Porto Velho/RO

CEP 76801-106 Telefone: (69) 3223-4737

- www.coren-ro.org.br

PARECER
Nº **64/2026/PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO
Nº **00246.000165/2026-46**

ASSUNTO: Recurso. Análise de regularidade do Pregão Eletrônico n. 90002/2026 - SRP.
Direito de Petição.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO - SRP (LEI Nº 14.133/2021). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382/2025 COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA CONFIRMAÇÃO DO ATO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

Veio ao crivo da Procuradoria Geral o processo administrativo alusivo ao Pregão Eletrônico n. 90002/2026 - SRP (processo SEI n. 00246.000165/2026-46), deflagrado para a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de serviços de organização e execução de eventos (Congressos, Seminários, Capacitações e encontros em geral), sob demanda do Coren/RO, incluindo a locação de espaço físico e infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, hospedagem e alimentação) e fornecimento de materiais institucionais, gráficos e serviço de transporte, por empresa especializada.

Ressai dos autos que após a fase competitiva de lances, a empresa **GUIMARÃES LIMA LTDA – CNPJ/MF n. 38.822.842.0001-00** foi habilitada para o **GRUPO 09**.

Irresignada com o resultado, a empresa **RM CONFECÇÕES LTDA EPP – CNPJ/MF n. 01.171.750/0001-99** protocolizou recurso administrativo contestando a habilitação da indigitada empresa. O argumento central da peticionante é que a empresa habilitada não comprovou o desenvolvimento do programa de integridade e também não juntou o comprovante do selo ouro, requisitos exigidos pela Instrução Normativa SEGES/MGI n. 382/2025.

Em contrarrazões, a empresa vencedora sustentou, em síntese: a) a regularidade das declarações efetivas junto ao sistema Compras.gov.br; b) ausência de comprovação de prejuízo ou uso do critério de desempate; c) inexistência da obrigatoriedade de diligências; d) presunção de boa-fé; e) vinculação ao edital e julgamento objetivo; f) inexistência de falsidade ideológica; pleiteando ao final pelo não provimento do recurso administrativo com a manutenção da sua habilitação junto ao Pregão Eletrônico n. 90002/2026 – SRP.

É a breve e apertada síntese dos fatos.

Ab initio, destaca-se o inteiro teor da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Publicado em 19/09/2025 09h58 Atualizado em 19/09/2025 09h59

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, caput, incisos VI e VII, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 5º do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, **resolve**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

Das ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho

Art. 2º São consideradas ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate em processos licitatórios, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023:

- I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;*
- II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;*
- III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;*
- IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;*
- V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e*
- VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.*

Art. 3º A comprovação e a aferição das ações de equidade serão realizadas com base nos documentos e evidências definidos nos arts. 5º a 7º, considerando sua abrangência, relevância e enquadramento no disposto no art. 2º, sendo as ações divididas em três níveis:

- I - ações de nível ouro;*
- II - ações de nível prata; e*
- III - ações de nível bronze.*

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Das formas de comprovação das ações de equidade pelo licitante

Art 4º A comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho dar-se-á por meio da apresentação de documentos e evidências que demonstrem, objetivamente, a realização efetiva das ações de que trata o art. 2º, nos termos definidos pelos arts. 5º a 7º.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, o licitante deverá:

I - declarar, no momento de cadastramento de sua proposta comercial no Sistema de Compras do Governo Federal, se possui documentos comprobatórios relacionados às ações de equidade de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa; e

II - indicar em qual dos três níveis de ações de equidade os documentos comprobatórios se enquadram, nos termos definidos nos arts. 5º a 7º.

Art. 5º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível ouro, serão aceitos:

I - documento comprobatório de que o licitante possui o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido nos termos da Portaria MMulheres nº 288, de 27 de outubro de 2023, nos oitos anos anteriores à data da licitação; ou

II - documento comprobatório de que o licitante possui o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, dentro da validade.

Art. 6º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível prata, serão aceitos:

I - termo de compromisso de adesão, pelo licitante, ao Programa PróEquidade de Gênero e Raça, de que trata a Portaria MMulheres nº 288, de 27 de outubro de 2023, da edição corrente à data da licitação;

II - termo de compromisso de adesão, pelo licitante, ao Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, dentro da validade;

III - relatório de reporte de indicadores, pelo licitante, na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres, da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas;

IV - documento comprobatório de concessão ao licitante do Selo Empresa Amiga da Mulher, de que trata a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, dentro da validade; ou

V - documento comprobatório de adesão, pelo licitante, ao Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e de seu regulamento, acompanhado de evidências que demonstrem, objetivamente, práticas de incentivo, pelo licitante, ao gozo das licenças estendidas pelos trabalhadores e trabalhadoras.

Parágrafo único. Serão consideradas evidências para fins de atendimento ao disposto no inciso V, especificamente no que se refere à comprovação da prática de incentivo ao gozo das licenças estendidas, documentos relacionados a política corporativa, normas internas, código de ética, programa de integridade ou similar, devendo o licitante destacar os dispositivos dos documentos nos quais a comprovação se verifica.

Art. 7º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível bronze, serão aceitos:

I - documento comprobatório de assinatura, pelo licitante, dos Princípios de Empoderamento das Mulheres, da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas, com pelo menos um ano de vigência, acompanhado de certificado de participação nas sessões introdutórias obrigatórias;

II - relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios publicado pelo licitante em sítio eletrônico próprio, nos termos da Lei nº 14.611, de

3 de julho de 2023, e de seu regulamento, publicado nos dois semestres anteriores à data da licitação;

III - certificação emitida por organismo de terceira parte, com acreditação nacional ou internacional, que contemple expressamente as ações de equidade definidas no art. 2º, dentro da validade; ou

IV - declaração do licitante, acompanhada de evidências que demonstrem, objetivamente, a prática das ações de equidade de gênero definidas no art. 2º.

§ 1º A adoção de medidas para estímulo ao compartilhamento de responsabilidades familiares de cuidados entre homens e mulheres também será considerada prática das ações de equidade de que trata o inciso IV.

§ 2º Serão consideradas evidências para fins de atendimento ao disposto no inciso IV documentos relacionados a política corporativa, normas internas, código de ética, programas de integridade, de diversidade, equidade, inclusão ou similares, devendo o licitante destacar os dispositivos dos documentos nos quais a comprovação se verifica.

Da ordem de classificação das propostas

Art. 8º O sistema classificará as propostas conforme ordem de classificação e critérios de desempate aplicados, quando for o caso.

§ 1º Em relação aos critérios de desempate previstos nesta Instrução Normativa, as ações de nível ouro têm prevalência sobre as ações de nível prata, que, por sua vez, têm prevalência sobre as ações de nível bronze.

§ 2º Se um ou mais dos licitantes empatados declararem possuir ações de mesmo nível, restará mantido o empate entre as propostas, sendo então aplicado o critério previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, mantido o empate, será assegurada a preferência estabelecida no

art. 60, § 1º, da mesma lei.

Da forma de aferição das ações de equidade pela administração

Art. 9º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado, sem prejuízo das demais verificações pertinentes.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a autenticidade do(s) documento(s) comprobatório(s), bem como as evidências comprobatórias das ações de equidade de declaradas pelos licitantes no momento de cadastramento das propostas, nas hipóteses do art. 6º, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º.

§ 2º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências na página do licitante na internet ou junto às organizações responsáveis pelos programas, selos e iniciativas a que se referem os arts. 5º a 7º, para fins de comprovação da autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 10. Constatadas inconsistências ou irregularidades na documentação apresentada, o licitante não fará jus ao benefício do critério de desempate de que trata o art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o agente de contratação ou comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 11. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas ou orientações complementares.

Vigência

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

ROBERTO POJO

Este conteúdo não substitui o publicado no [Diário Oficial da União - DOU](#)

(O DESTAQUE É MEU).

Em análise perfunctória aos termos da aludida instrução normativa é possível concluir que o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia não está inserido no seu **âmbito de aplicação**, na medida em que o parágrafo único do art. 1º impõe - no caso concreto - a observância da norma tão somente quando os recursos utilizados para determinada contratação serem oriundos da União, isto é, decorrentes de transferências voluntárias. No caso em tela, estamos a tratar de licitação cujos recursos são parafiscais e não integram o orçamento da União Federal, tampouco ligados a aporte financeiro do Poder Central.

No que toca a definição de “transferências voluntárias”, dispõe o art. 25, da [Lei Complementar n. 101, de 4 de Maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3^o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
(O DESTAQUE É MEU).

Eis o conceito de Transferências Voluntárias de acordo com a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *ipsis litteris*:

3. CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

As transferências voluntárias são definidas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Consiste em repasse de recursos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública ou a pessoa jurídica direito privado, sem fins lucrativos a título de convênio, contrato de repasse, colaboração, fomento, ou outros instrumentos congêneres que não decorra de determinação constitucional ou legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional as transferências voluntárias são assim chamadas porque dependem de decisão ou vontade da concedente, e têm por objetivo a realização de obras ou a prestação de serviços de interesse comum.

*A Confederação Nacional dos Municípios **conceitua Transferências Voluntárias como recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução descentralizada de políticas públicas por meio da celebração de instrumentos como convênios e contratos de repasse, cuja finalidade é a compra de equipamentos, execução de obras e serviços de engenharia e outros serviços de interesse comum, essenciais para a população.***

(O DESTAQUE É MEU).

(https://www.controladoria.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/29/2022/04/MANUALTRANSFERENCIAVOLUNTARIA_TIMEBRASIL_FINAL.pdf)

Desse modo, apesar de o recorrente suscitar a incidência da Instrução Normativa SEGES/MGI n. 382/2025 para justificar a inabilitação do licitante vencedor, a referida normativa não se aplica ao caso em comento, **posto que o seu âmbito de aplicação está voltado à execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.**

Especialmente acerca do caso ora submetido ao debate, importante ressaltar que, na visão da Secretaria de Gestão, então vinculada ao Ministério da Economia, e um dos principais órgãos federais responsáveis pela edição dos regulamentos, os conselhos profissionais não fazem parte da administração pública indireta. Tal constatação encontra-se presente como fundamento do pedido de reexame interposto em face do Acórdão n. 1925/2019, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União:

As autarquias profissionais são atípicas, pois têm “características” que não são compatíveis com as regras do Decreto-lei 200/1967 aplicáveis às entidades da Administração indireta (...) não se considera razoável e nem coerente com a realidade atual a proposição de um marco regulatório para intervir na histórica autonomia administrativa das entidades de fiscalização profissional. (...) a burocratização excessiva sem o propósito de criação de valor público e os impactos de ordem orçamentária e financeira decorrentes de um eventual enquadramento das chamadas autarquias profissionais no âmbito da Administração Pública.

Para esclarecer melhor o regime jurídico diferenciado que se aplica às entidades profissionais^[1], importante ressaltar o entendimento expresso da Secretaria de Gestão sobre o tema: ***“os conselhos profissionais são autarquias especiais, que não têm natureza típica de entes da Administração Pública Federal, e, portanto, não estão obrigados a utilizar a IN 5/2017, que se destina aos órgãos e entidades jurisdicionados (...) Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”***

Assim, por todo exposto, não há obrigatoriedade pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia de cumprimento aos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI n. 382/2025, editada pelo Poder Executivo federal, isto é, ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia deve ser conferida a liberdade para desenvolver o processo de licitação sem a sujeição da legislação regulamentar, desde que, é claro, não

seja criada inovação ou contrariedade a Lei n. 14.133/21.

Noutro giro, partindo da fundamentação supra, importa anotar que à diretriz que sustenta a legalidade de todo o procedimento licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21. O edital (leia-se: Pregão Eletrônico n. 90002/2026 - SRP com seus anexos), é a lei interna do certame, estabelecendo um vínculo jurídico entre a Administração e os licitantes, cujas regras devem ser observadas por todos.

In casu, é fato incontroverso que o instrumento convocatório não exigiu em seu rol de documentos para habilitação, a comprovação de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Decreto n. 11.430, de 2023, e da Instrução Normativa SEGES/MGI n.382, de 17 de setembro de 2025, senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA (SEI n. 1563626)

7.3. *Exigências de habilitação: para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos.*

7.4. *Habilitação jurídica:*

7.4.1. *Em caso de Empresário Individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

7.4.2. *Em caso de Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;*

7.4.3. *Em caso de Sociedade Empresária, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU ou sociedade identificada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;*

7.4.4. *Em caso de Sociedade Empresária Estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.*

7.4.5. *Em caso de Sociedade Simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;*

7.4.6. *Em caso de Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;*

7.4.7. *Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.*

7.4.8. *Em virtude do valor a ser licitado, não se vislumbra a necessidade de permissão de participação de consórcios na licitação. Como a solução a ser buscada é comum de mercado, sendo que as características do objeto podem ser facilmente descritas no Termo de Referência, também não há complexidade que justifique a participação de consórcios.*

7.4.9. *A IN SEGES/ME nº 116, de 2021 determina, em seu art. 4º, caput, que os editais ou os avisos de contratação direta possibilitem a contratação das pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Ainda de acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, “quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física. Para contratação em tela, portanto, não será permitida a participação de Pessoas Físicas.*

7.5. *Habilitação fiscal, social e trabalhista*

7.5.1. *Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;*

7.5.2. *Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.*

- 7.5.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 7.5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 7.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 7.5.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 7.5.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 7.5.8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- 7.6. Qualificação Econômico-Financeira
- 7.6.1. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, ou de sociedade simples;
- 7.6.2. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- 7.6.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 7.6.3.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 7.6.3.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- 7.6.3.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 7.6.3.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 7.6.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.
- 7.6.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- 7.6.6. Qualificação Técnica
- 7.6.7. Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 7.6.8. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível de Organização de Eventos em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, que demonstre claramente a prestação de serviços de Concepção, Planejamento, Organização, Coordenação/Execução e Assessoria de Eventos similares como os pretendidos na presente contratação. Os serviços especializados têm que ser comprovados em evento(s) tipo conferência, seminário, workshop, encontro ou similar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do evento que estiver concorrendo. Os serviços informados devem comprovar, no mínimo o seguinte:
- a) Evento, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) pessoas presenciais, do evento para qual estiver concorrendo;
 - b) Contratação de espaço;
 - c) Transmissão simultânea de imagens e vídeo;
 - d) Produção de materiais (gráficos e institucionais) sendo, no mínimo, os itens solicitados neste termo;
 - e) Fornecimento de hospedagem em hotéis 3, 4 e 5 estrelas;
 - f) Serviços de alimentos e bebidas compreendendo apoio de café, almoços, jantares e coffee breaks;
 - g) Locação de mobiliário, estruturas e equipamentos;
 - h) Fornecimento recursos humanos para o evento;
 - i) Serviço de fotografia;
 - j) Serviço de Transporte.
- 7.6.9. Não será permitido o somatório de atestados para o quantitativo de pessoas exigido na alínea "a" do item anterior; visto que a execução dos serviços é simultânea e demonstrar que a empresa possui

expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento é importante para garantir que a contratada consiga realizar um evento conforme o interesse público.

7.6.10. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

7.6.11. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

7.6.12. Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do fornecimento de espaço físico, infraestrutura, alimentação e hospedagem, cuja subcontratação foi expressamente autorizada no tópico pertinente.

7.6.13. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

7.6.14. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

7.6.15. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

7.6.15.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

7.6.15.2. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

7.6.15.3. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

7.6.15.4. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

7.6.15.5. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

7.6.15.6. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador

7.6.16. Também deverão ser apresentadas as seguintes declarações:

7.6.16.1. Declaração da licitante, assinada pelo representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da licitação, se responsabilizará por quaisquer danos causados por seus empregados ao Conselho Regional de Enfermagem e empregados.

7.6.16.2. Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

7.6.16.3. Demais qualificações técnicas específicas poderão ser definidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/Coren, quando do lançamento do Edital, no que couber.

EDITAL (SEI n. 1582122):

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de lances , propostas e de julgamento.

7.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

7.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de

habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no item 10 deste Edital.

7.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

7.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

7.4.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXII, da Constituição;

7.4.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

7.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos 88 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

7.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

7.7. A falsidade na apresentação de declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

7.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

7.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

7.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

7.11. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

7.11.1. a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

7.11.2. os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo, caso estabelecido, e o intervalo de que trata o subitem acima.

7.12. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

7.13. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Da leitura do contido no Termo de Referência e no Edital, não há a obrigatoriedade da comprovação de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Decreto n. 11.430/23, e da Instrução Normativa SEGES/MGI n. 382, de 17 de setembro de 2025. Impor, em fase posterior, condições não previstas inicialmente configuraria uma afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, além de violar a isonomia e o princípio do julgamento objetivo. A Administração não pode criar requisitos surpresa no curso do

procedimento.

Avançando na análise, destaca-se ainda, que o ordenamento jurídico estabelece momentos processuais próprios para cada ato. A fase para questionar as regras e exigências de um edital é a de **impugnação**, anterior à abertura da sessão. A recorrente, ao participar do certame sem apresentar qualquer impugnação, aceitou tacitamente todas as suas condições, incluindo os requisitos de critérios de desempate definidos.

A tentativa de introduzir uma nova exigência para critérios de desempate, após a divulgação do resultado, quando se viu preterida, caracteriza uma conduta processualmente inadequada e tardia. Operou-se, de forma clara, a preclusão do seu direito de questionar as regras do jogo.

Esta abordagem é a que melhor harmoniza todos os princípios em jogo, evitando os custos e atrasos de um novo procedimento licitatório (economicidade e vantajosidade), respeita-se o resultado legítimo do certame frente ao atendimento das regras insculpidas na Lei n. 14.133/21, e aquelas regras previamente estabelecidas no edital e seus anexos (segurança jurídica e vinculação ao edital).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral conclui que a habilitação da empresa GUIMARÃES LIMA LTDA – CNPJ/MF n. 38.822.842.0001-00 não está sujeita as regras da Instrução Normativa SEGES/MGI n. 382/2025, limitando-se tão somente a aquelas contidas na Lei n. 14.133/21, operando-se em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

A decisão proferida pela Agente de Contratação mostrou-se tecnicamente precisa e juridicamente acertada ao prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a PROGER **OPINA** e **RECOMENDA**:

- a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso protocolizado;
- b) Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **RM CONFECÇÕES LTDA EPP – CNPJ/MF n. 01.171.750/0001-99**, por falta de amparo legal e fático;
- c) Pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão da Agente de Contratação que declarou a empresa **GUIMARÃES LIMA LTDA – CNPJ/MF n. 38.822.842.0001-00**, como vencedora do certame;

É o parecer.

GABRIEL BONGIOLO TERRA
Procurador do Coren/RO
OAB/RO n. 6.173

[1] Constante no Acórdão de Relação nº 694/2020 – Plenário/TCU



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BONGIOLO TERRA - Matr. 196, Procurador(a) Geral**, em 04/05/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1732426** e o código CRC **D5D9F85F**.

Referência: Processo nº 00246.000165/2026-46

SEI nº 1732426